PROJETO DE LEI Nº 359/15

Dispõe sobre vagas para estacionamento de vans escolares em frente às escolas, quando realizam embarque e desembarque de alunos no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Órgão responsável pela implantação, manutenção e fiscalização do Transporte e Trânsito do Município de Salvador regulamentará os pontos de parada para embarque e desembarque de estudantes na frente das escolas;

Parágrafo único – os horários de funcionamento dos pontos de embarque e desembarque ocorrerão das 6:30 às 7:30; das 11:30 às 12:30; das 17:00 às 18:00;

Art. 2º Caberá ao Órgão Executivo de Trânsito e de Transportes a fiscalização, o ordenamento dos pontos de parada, para que a mobilidade não seja comprometida nos horários críticos de embarque e desembarque dos estudantes;

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2015.

EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição versa sobre um tema recorrente da população que é a falta de local apropriado para embarque e desembarque de Vans de transporte Escolar, quando em serviço da condução de crianças. É natural com o aumento diário da frota de veículos, os espaços urbanos sejam a cada dia restringidos ou ocupados pelas diversas atividades inerentes à vida urbana moderna de uma capital, e, por conseguinte é preciso disciplinar o uso deste espaço.

A presente Proposição visa a adequar e disciplinar o uso do espaço urbano, em particular, as paradas para embarque e desembarque em frente das escolas, tendo em vista que a Lei 9.503 de 21 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, demonstrado no Capítulo II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO relativo às competências de cada ente da Federação dentro de suas circunscrições. A seguir:

Seção I

Disposições Gerais

No Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

No Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

O referido Código de Trânsito Brasileiro dispõe do capítulo XIII – DAS CONDUÇÕES ESCOLARES, regras gerais para a operação do referido transporte, que complementa a Legislação Federal através do Decreto nº 9.686 de 18 de setembro de 1992, que instituiu o Regulamento de Táxi e Transportes Especiais, que abriga em seu bojo do Transporte Especial, o Transporte Escolar.

Neste contexto, é também competência deste Município complementar a Legislação em vigor, Código de Trânsito Brasileiro e Regulamento de Táxis e Transportes Especiais, no tocante a propositura de *regulamentar área específica para parada de Vans Escolares para embarque e desembarque de estudantes nos horários supracitados.*

Por fim, são essas as razões pelas quais submeto à apreciação do presente Projeto de Lei, por entender justa a proposta, e convencido de que os meus nobres pares concederão o seu apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2015.

EUVALDO JORGE